



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3278, de 2021.

Institui o marco legal do transporte público coletivo urbano e altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei de Mobilidade Urbana).

Emenda de Plenário

Suprima-se o artigo 30 do Projeto de Lei nº 3.278 de 2021, de autoria do Senado Federal.

Justificativa

A Lei de Mobilidade Urbana, Lei 12.587 de 2012, trouxe muitos avanços para mobilidade urbana e para os serviços de transporte público coletivo prestados nas cidades brasileiras, principalmente no atendimento dos anseios da sociedade brasileira. Para tanto, o projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal visa melhorar a regulação, a oferta dos serviços de transporte público, preservando os ditames contidos na Lei de Mobilidade Urbana, sem ofertar alterações significativas ao texto da citada legislação.

Contudo, observa-se que o teor do artigo 30 do Projeto de Lei nº 3278, de 2021, o qual foi aprovado pelo Senado Federal estabelece a faculdade ao poder público, responsável pelo planejamento e gestão da mobilidade urbana, em promover a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos diferentes modos e serviços de mobilidade urbana, mediante a cobrança de contribuições ou tarifas face a ocorrência de externalidades que impactem negativamente a mobilidade urbana, e principalmente a vida da população.

O citado artigo 30, apenas deixou mais claro o teor do artigo 23 da Lei 12.587, em vigor há mais de 14 anos, quanto a forma do poder público de gerir o planejamento da mobilidade urbana, porém não traz uma inovação legislativa indispensável para execução da futura lei, apenas reiterou os atributos já previstos na atual legislação, ou seja, na Lei de Mobilidade Urbana, o que sob ótica da boa técnica legislativa, não deveria prosperar, face os comandos previstos na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos. Dessa forma contamos com apoio dos nobres pares para supressão do citado dispositivo, objeto da presente emenda.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026

Deputada Flávia Morais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 11/05/2026 14:53:43.390 - PLEN
EMP 9 => PL 3278/2021

EMP n.9

